



## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### **APÊNDICE C – TERMO DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS RELEVANTES**

#### **Modelo Utilizado:**

Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos da Consultoria-Geral da União

Modelo de Termo de Justificativas Técnicas Relevantes – Obras/Serviços de Engenharia - Lei 14.133/2021 -

Atualização: Setembro/2024

Os trechos ACRESCENTADOS foram marcados com um sublinhado inferior (trechos acrescentados)

As notas explicativas foram omitidas.

Processo administrativo nº 35014.299228/2024-58

**OBJETO:** Contratação de serviço de engenharia de substituição completa de 03 elevadores instalados em edifício administrativo da Gerência Executiva do Distrito Federal, no endereço SAUS Quadra 04, Bloco K- Asa Sul - Brasília/DF, com o fornecimento de toda a mão de obra, materiais e equipamentos necessários à perfeita execução dos serviços, incluindo a desmontagem dos elevadores existentes com retirada das peças substituídas e manutenção preventiva dos elevadores durante o período de modernização e nos 12 (doze) meses de garantia.

**OBSERVAÇÃO 1:** Este termo contém e antecipa as **orientações jurídicas mais comuns** emitidas nas análises de licitações de obras e serviços de engenharia. Acaba sendo também um roteiro com os **requisitos da instrução processual**, sem prejuízo da Lista de Verificação e do Instrumento de Padronização dos Procedimentos de Contratação da AGU.

**OBSERVAÇÃO 2:** Todos os tópicos devem ser analisados, preenchidos e assinados por profissional habilitado, de acordo com as competências atribuídas pela Lei n. 5.194, de 1966, e as Resoluções do Conselho Federal de Engenharia e Agricultura – CONFEA, Lei n. 12.378, de 2010, e as Resoluções do Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, ou pela Lei n. 13.639, de 2018, e as Resoluções do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

**OBSERVAÇÃO 3:** Alguns tópicos necessitam, além da marcação do espaço entre parênteses, da apresentação da **justificativa técnica detalhada contendo as razões que motivam a opção adotada para o caso concreto**, não podendo, portanto, ser genérica nem abstrata.

**OBSERVAÇÃO 4:** A ausência deste termo ou de justificativas **pode acarretar a devolução dos autos sem análise conclusiva** ou ressalva no Parecer jurídico, cujo atendimento será imprescindível para o prosseguimento do feito.

**OBSERVAÇÃO 5:** Para o correto preenchimento, é indispensável a **leitura das Notas Explicativas** deste documento, cujo conteúdo consta após as justificativas, mas também pode ser acessado por meio do link inserido ao final de cada tópico.

**OBSERVAÇÃO 6:** Devem ser juntadas ao processo as “Declarações e Justificativas”; não é necessário juntar aos autos a parte do arquivo correspondente às “Notas Explicativas”.

#### **1. ENQUADRAMENTO DO OBJETO**

##### **1.1. Classificação como obra ou serviço de engenharia**

O objeto da presente licitação é ( ) OBRA ou (X) SERVIÇO DE ENGENHARIA, sob a seguinte justificativa:

O Objeto da Contratação enquadraria na definição de serviço do art. 6º, inciso XXI, da Lei N°14.133, de 2021:

*XXI - serviço de engenharia: toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadram no conceito de obra a que se refere o inciso XII do caput deste artigo, são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados, que compreendem:*

A Orientação Técnica IBRAOP OT – IBR 002/2009 define:

*Obra de engenharia é a ação de construir, reformar, fabricar, recuperar ou ampliar um bem, na qual seja necessária a utilização de conhecimentos técnicos específicos envolvendo a participação de profissionais habilitados conforme o disposto na Lei Federal nº 5.194/66.*

*Serviço de Engenharia é toda a atividade que necessite da participação e acompanhamento de profissional habilitado conforme o disposto na Lei Federal nº 5.194/66, tais como: consertar, instalar, montar, operar, conservar, reparar, adaptar, manter, transportar, ou ainda, demolir. Incluem-se nesta definição as atividades profissionais referentes aos serviços técnicos profissionais especializados de projetos e planejamentos, estudos técnicos, pareceres, perícias, avaliações, assessorias, consultorias, auditorias, fiscalização, supervisão ou gerenciamento.*

(GRIFO NOSSO)

A mesma Orientação Técnica, exemplifica como Serviço de Engenharia:

6.2. Conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparo, adaptação, manutenção nas atividades desenvolvidas em:

- sistemas de alarmes em edificações; sistemas de combate à incêndio;
- sistemas de ventilação e exaustão;
- sistemas de climatização e ar condicionado;
- elevadores e escadas rolantes;
- sistemas de telefonia e comunicação de dados;
- sistemas de supervisão e automação predial;
- instalações elétricas, de iluminação, hidrossanitárias, de águas pluviais, de sonorização ambiente, de comunicação e dados;
- sistemas de controle de acesso ou circuito fechado de televisão;
- sistemas de proteção contra descargas atmosféricas;
- Demolições e implosões;
- Sinalização horizontal e vertical de vias públicas, rodovias, ferrovias e aeroportos;
- Paisagismo;
- Sistemas de tratamento de resíduos sólidos, incluindo aterros sanitários e usinas de compostagem.

(GRIFO NOSSO)

O objeto da presente licitação são serviços de substituição de elevadores já existentes. Esses serviços são atividades destinadas a garantir o perfeito funcionamento de todos os sistemas, equipamentos e instalações, como para a preservação da vida útil do edifício e do valor deste. Como justificado no item 9 - Solução como um todo do Apêndice B - Estudo Técnico Preliminar Digital são atividades privativas das profissões de engenheiros mecânicos e técnicos mecânicos.

Baseado nas informações acima, considerando que a contratação em questão pode ser classificada nos itens de instalação, manutenção, conservação, conserto, reparação, adaptação, conclui-se que se trata de Serviço de Engenharia.

## 1.2.

### **Classificação como serviço comum ou especial**

O objeto da presente licitação é (**X**) SERVIÇO COMUM DE ENGENHARIA ou ( ) SERVIÇO ESPECIAL DE ENGENHARIA, sob a seguinte **justificativa**:

O Objeto da Contratação enquadrar-se na definição de serviço do art. 6º, inciso XXI, alínea "a", da Lei N°14.133, de 2021:

a) serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;

Serviços de substituição/instalação de elevadores possuem padrões de desempenho e qualidade que podem ser definidos de forma precisa e suficientemente clara, por meio de especificações usuais no mercado, sendo enquadrados como serviços comuns.

Além disso, os fornecedores do mercado dominam as técnicas do objeto por empregá-las em muitas outras edificações residenciais e comerciais de tomadores desses serviços no mercado nacional. Essa é uma demanda contínua, por isso o serviço está disponível a qualquer momento.

Nesta esteira, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes entende que o serviço de engenharia pode ser considerado comum com as seguintes condições:

"as características, quantidades e qualidades forem passíveis de "especificações usuais no mercado";

"mesmo que exija profissional registrado no CREA para execução, a atuação desse não assume relevância, em termos de custo, complexidade e responsabilidade, no conjunto do serviço;" (in Sistema de registro de preços e pregão presencial e eletrônico, 3. ed. rev., atual. e ampl. 1. reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2009, pag. 429)

O jurista Marçal Justen Filho também cita a possibilidade de serviços comuns de engenharia:

"É muito mais provável a existência de um objeto comum quando se tratar de serviços de engenharia. Assim se passa porque existem alguns serviços de engenharia que são destituídos de características diferenciadas. É o que acontece, por exemplo, com os serviços de manutenção de elevadores ou de limpeza de ar condicionado." (Grifos acrescidos)

(JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão. Comentários à legislação do Pregão Comum e Eletrônico. São Paulo: Dialética, 2013, p. 46.)

O serviço a ser contratado se compõe predominantemente de atividades destinadas a garantir a fruição de utilidade já existente no edifício, objetivando-se manter a eficiência da ocupação com equipamentos similares aos atualmente instalados.

A partir dos argumentos expostos, conclui-se que o objeto da contratação é serviço comum de engenharia.

## 2. REGIMES DE EXECUÇÃO

Para a execução indireta do objeto, será adotado o seguinte regime, de acordo com a **justificativa** abaixo:

( ) empreitada por preço unitário

( **X** ) empreitada por preço global

( ) empreitada integral

( ) contratação por tarefa

( ) contratação integrada

( ) contratação semi-integrada

( ) fornecimento e prestação de serviço associado

Seguindo os preceitos trazidos pelos Acórdão nº 1.977/2013 - Plenário, a Equipe entendeu que foi possível definir previamente, com boa parte de precisão a quantidade de mão de obra necessárias para execução dos serviços de substituição/installação de elevadores. Por isso, optou pelo regime de execução por Empreitada por Preço Global.

A experiência em contratações similares realizadas pelo orgão demonstrou que a Empreitada por Preço Global se aplicou de maneira satisfatória nesses contratos.

Uma vez adotado o regime de **empreitada por preço global / empreitada integral**, o Projeto Básico ( X ) DEFINIU as subestimativas e super estimativas técnicas relevantes dos serviços relativos à presente contratação, segundo as diretrizes do Acórdão n. 1.977/2013-Plenário TCU, adotando os seguintes parâmetros descritos no documento abaixo identificado:

Conforme pode ser visto no tópico específico sobre o detalhamento da metodologia de cálculo adotada (item do Apêndice B – Estudo Técnico Preliminar Digital e Apêndice D – Planilhas Estimativas de Custos e Formação de Preços), as composições de serviço abrangem os itens necessários à completa substituição dos elevadores. Desta forma, os valores pagos correspondem aos serviços efetivamente e satisfatoriamente realizados, de acordo com as especificações técnicas e dentro dos prazos definidos.

Somente no caso de mudança do quantitativo de equipamentos do contrato ou escopo deverão ser feitos ajustes proporcionais ao valor licitado mediante aditivo contratual.

Uma vez adotado o regime de empreitada por preço global / empreitada integral, o Projeto Básico ( ) NÃO DEFINIU as subestimativas e superestimativas técnicas relevantes dos serviços relativos à presente contratação, sob a seguinte justificativa: Não se aplica.

### **3. ELABORAÇÃO DE PROJETO E DOCUMENTOS TÉCNICOS POR PROFISSIONAL HABILITADO DE ENGENHARIA**

No presente feito, o ( X ) Projeto Básico / documentos técnicos foram elaborados por profissional habilitado de ( X ) engenharia, ( ) arquitetura ou ( ) técnico industrial, com a emissão da ( X ) ART, ( ) RRT ou ( ) TRT.

Conforme documentos anexos ao processo, Apêndice H – Responsabilidade técnica.

No presente feito, embora o Projeto Básico / documentos técnicos tenham sido elaborados por profissional habilitado de engenharia, arquitetura ou técnico industrial, ( ) NÃO houve a emissão da ART, RRT ou TRT, com base na seguinte **justificativa**: Não se aplica.

No presente feito, o Projeto Básico / documentos técnicos NÃO foram elaborados por profissional habilitado de engenharia, arquitetura ou técnico industrial, com base na seguinte **justificativa**: Não se aplica.

### **4. DEFINIÇÃO DOS CUSTOS UNITÁRIOS DE REFERÊNCIA**

Na presente licitação:

( X ) FOI observada a ordem prioritária dos parâmetros do art. 23, § 2º, da Lei n. 14.133, de 2021;

( X ) FORAM adotados custos unitários menores ou iguais aos custos unitários de referência do SINAPI, para todos os itens relacionados à construção civil;

( ) FORAM adotados custos unitários superiores aos custos unitários de referência do SINAPI para

determinados itens do orçamento, conforme justificativa do relatório técnico elaborado por profissional habilitado e aprovado pelo órgão gestor dos recursos.

No orçamento da presente obra ou serviço, para os itens não contemplados no SINAPI, ( X ) FORAM adotados custos obtidos das seguintes fontes admitidas no art. 23, § 2º, da Lei n. 14.133, de 2021, observada a ordem de prioridades nele estabelecida:

( X ) utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso (*citar as fontes e justificar a pertinência técnica da opção*): **N/A**

( X ) contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondentes, sob a seguinte justificativa (*citar as fontes, justificar metodologia e juntar a pesquisa aos autos*):

Foram juntadas ao processo as planilhas sintéticas e analíticas no Apêndice D – Planilhas Estimativas de Custos e Formação de Preços, bem como os Termos de Homologação das contratações similares feitas pela Administração Pública utilizadas e as propostas comerciais recebidas de fornecedores no Apêndice G – Referências de custo.

( ) pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma do regulamento (*apresentar justificativa e documentar a pesquisa nos autos*)

**JUSTIFICATIVA:** Tais referenciais de custos foram adotados pelos motivos abaixo elencados:

No ETP foram examinados editais de contratações realizados pela administração pública no âmbito da Região Norte/ Centro- Oeste, principalmente temas como a justificativa da contratação, o objeto, a justificativa para contratação com fornecimento de peças, a contratação sem dedicação de mão de obra, justificativas para contratação com fornecimento de peças, etc.

A metodologia utilizada para obtenção dos preços referenciais está apresentada no Apêndice B – Estudo Técnico Preliminar e Apêndice D – Planilhas Estimativas de Custos

Os dados de pesquisa estão apresentados no Apêndice G – Referências de custos

A ART relativa às planilhas orçamentárias consta no Apêndice H – Responsabilidade técnica.

No orçamento da presente contratação, foram adotados custos unitários menores ou iguais aos custos unitários de referência do SINAPI, para todos os itens encontrados no sistema. Para os itens não contemplados no SINAPI, foram adotados custos obtidos das seguintes fontes admitidas no art. 6º do Decreto nº 7.983, de 2013 e Instrução Normativa nº 65/2021:

- Contratações similares pesquisadas no Portal de Compras do Governo Federal; e
- pesquisa de mercado.

Tais referenciais de custos foram adotados pelos motivos abaixo elencados:

Como a substituição de elevadores é considerada um serviço comum de engenharia, é o Decreto nº 7.983, de 08 de abril de 2013, que estabelece as regras e os critérios para elaboração do orçamento de referência de serviços de engenharia contratados e executados com recursos dos orçamentos da União. O decreto define que:

Conforme o art. 6º "Em caso de inviabilidade da definição dos custos conforme o disposto nos arts. 3º, 4º e 5º, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado". O INSS possui um convênio com o sistema Orçafascio para elaboração de

orçamentos de engenharia. Este sistema possui no seu banco de dados tabelas de referência técnicas, além do SINAPI e SICRO. Então, sempre que possível, será dado prioridade para esse sistema nos elementos não disponíveis no Portal de Compras Governamentais ou no SINAPI.

Em linha de atendimento de tais previsões, na realização da pesquisa de preço, foram seguidas as orientações contidas na Instrução Normativa nº 65, de 7 de julho de 2021, que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Para a composição do custo global estimado, foram utilizados valores fixados nos seguintes referenciais:

- SINAPI data base 04/2025 para o Distrito Federal (conforme Decreto 7.983);
- Contratações similares pesquisadas no Portal de Compras do Governo Federal; e
- Pesquisa de mercado.

## **5. ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHAS DE CUSTOS UNITÁRIOS**

No orçamento da presente obra ou serviço:

( X ) foi/foram juntadas a(s) ( X ) planilha(s) sintética(s) e a(s) ( X ) planilha(s) analítica(s)

(   ) NÃO foi/foram juntadas a(s) (   ) planilha(s) sintética(s) e a(s) (   ) planilha(s) analítica(s).

O documento de responsabilidade técnica relativo às planilhas orçamentárias:

( X ) consta nos autos.

(   ) NÃO consta nos autos.

Na presente licitação:

( X ) foi/foram utilizada(s) a(s) tabela(s) de referência mais atualizada(s).

(   ) NÃO foi/foram utilizada(s) a(s) tabela(s) de referência mais atualizada(s).

**JUSTIFICATIVA:** Na presente licitação, foram juntadas ao processo as planilhas orçamentárias no Apêndice D – Planilhas Estimativas de Custos e Formaçāo de Preços.

## **6. ELABORAÇÃO DAS COMPOSIÇÕES DE CUSTOS UNITÁRIOS**

No orçamento de referência da presente licitação:

( X ) foram adotadas **apenas** composições de custos unitários oriundas do **SINAPI**, sem adaptações;

( X ) foram adotadas composições “**adaptadas**” do **SINAPI**, nos termos do art. 8º do Decreto n. 7.983, de 2013, as quais foram devidamente juntadas aos autos para o conhecimento dos licitantes;

( X ) foram adotadas composições “**próprias**”, extraídas de fontes **extra-SINAPI**, nos termos do art. 23, § 2º, da Lei n. 14.133, de 2021, as quais foram devidamente juntadas aos autos para o conhecimento dos licitantes.

**JUSTIFICATIVA:** Tais referenciais de custos foram adotados pelos motivos abaixo elencados:

Como a substituição dos elevadores é considerada um serviço comum de engenharia, é o Decreto nº 7.983, de 08 de abril de 2013, que estabelece as regras e os critérios para elaboração do orçamento de referência de serviços de engenharia contratados e executados com recursos dos orçamentos da União. O decreto define que:

Art. 3º O custo global de referência de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços e obras de infraestrutura de transporte, será obtido a partir das composições dos custos unitários previstas no projeto que integra o edital de licitação, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes nos custos unitários de referência do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil. [...]

Art. 4º O custo global de referência dos serviços e obras de infraestrutura de transportes será obtido a partir das composições dos custos unitários previstas no projeto que integra o edital de licitação, menores ou iguais aos seus correspondentes nos custos unitários de referência do Sistema de Custos Referenciais de Obras - Sicro, cuja manutenção e divulgação caberá ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de infraestrutura de transportes. [...]

Art. 6º Em caso de inviabilidade da definição dos custos conforme o disposto nos arts. 3º, 4º e 5º, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado. [...]

Art. 8º Na elaboração dos orçamentos de referência, os órgãos e entidades da administração pública federal poderão adotar especificidades locais ou de projeto na elaboração das respectivas composições de custo unitário, desde que demonstrada a pertinência dos ajustes para a obra ou serviço de engenharia a ser orçado em relatório técnico elaborado por profissional habilitado.

Parágrafo único. Os custos unitários de referência da administração pública poderão, somente em condições especiais justificadas em relatório técnico elaborado por profissional habilitado e aprovado pelo órgão gestor dos recursos ou seu mandatário, exceder os seus correspondentes do sistema de referência adotado na forma deste Decreto, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle, dispensada a compensação em qualquer outro serviço do orçamento de referência.

(grifos acrescidos)

O Decreto deixa “excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil.”, “excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de infraestrutura de transportes” e “não impede que os órgãos e entidades da administração pública federal desenvolvam novos sistemas de referência de custos”. O INSS não possui nenhum sistema com esse intuito, mas disponibiliza o uso do Orçafascio que oferece acesso a alguns sistemas referenciais e saídas parametrizadas de documentos de planejamento da contratação. Então, sempre que possível, será dado prioridade para essa fonte nos elementos não disponíveis no Portal de Compras Governamentais ou no SINAPI. Nesse caso foram usadas também as publicações SICRO3, ORSE, SBC e CPOS.

De forma complementar, na realização da pesquisa de preço foram seguidas as orientações contidas na Instrução Normativa nº 65, de 7 de julho de 2021, que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional.

Para manutenção preventiva e corretiva com uso de composições próprias detalhadas no Apêndice D – Planilhas Estimativas de Custos e Formação de Preços

Além disso, foram observados os seguintes aspectos para a elaboração das planilhas: O critério adotado para desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados foi o de exclusão por escopo, para os casos em que se dispunha de mais de 3 orçamentos.

Todas as composições usadas estão listadas no Apêndice D – Planilhas Estimativas de Custos e Formação de Preços. Em ordem de preferência foram usadas as composições SINAPI originais, quando não disponíveis as composições SINAPI foram adaptadas e em último caso foram adotadas composições de outras fontes ou próprias. As composições adaptadas foram nomeadas com o número da composição original seguido da letra A e as composições de outras fontes estão acompanhadas com a identificação de fonte e código de referência. Sempre que disponível foram adotados os valores de mão de obra SINAPI nas demais composições utilizadas.

No orçamento de referência da presente licitação, os custos diretos () compreendem **apenas** os componentes de preço que podem ser devidamente identificados, quantificados e mensurados na planilha orçamentária.

Especificamente em relação ao custo direto de **administração local**:

() observa os parâmetros do Acórdão n. 2.622/2013 - Plenário do TCU;

() adota o parâmetro do () 1º quartil ou () médio ou () 3º quartil, de acordo com as justificativas técnicas abaixo apresentadas **para os casos em que não foi adotado o médio:**

() adota percentual superior ao 3º quartil, em razão das peculiaridades do objeto licitado, de acordo com as **justificativas** técnicas abaixo apresentadas:

Em relação ao cronograma físico-financeiro:

() PREVÊ pagamentos proporcionais para os custos diretos, em especial quanto ao de administração local, para cada período de execução contratual, refletindo adequadamente a evolução da execução da obra, ao invés de reproduzir percentuais fixos.

() NÃO FORAM PREVISTOS pagamentos proporcionais para os custos diretos, incluindo os de administração local, para cada período de execução contratual, sob a seguinte **justificativa**: Por se tratar de um serviço restrito não há a necessidade de administração local contínua, assim, os custos administrativos foram considerados no BDI dentro do item administração central.

## **8. ELABORAÇÃO DAS CURVAS ABC DOS SERVIÇOS E INSUMOS**

Na presente licitação:

() foi/foram juntada(s) a(s) Curva(s) ABC relativas aos () INSUMOS e () SERVIÇOS.

() NÃO foi/foram juntada(s) a(s) Curva(s) ABC relativas aos () INSUMOS e aos () SERVIÇOS, sob seguinte **justificativa**:

Na curva ABC tanto de Insumos quanto de serviços temos no topo as composições referentes à substituição dos elevadores. Além disso, destacam-se as parcelas de mão de obra do Engenheiro Mecânico, Engenheiro Eletricista e Montador Eletromecânico. As Curva ABC de Insumos e Serviços estão disponíveis no Apêndice D – Planilhas Estimativas de Custos e Formação de Preços.

## **9. ADOÇÃO DO REGIME DE DESONERAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Na presente licitação, serão adotados os custos de referência () DESONERADOS ou () NÃO DESONERADOS, por se tratar da opção mais vantajosa para a Administração, conforme simulação juntada aos autos (*preencher, se necessário, para outras considerações*):

Em atendimento ao Decreto nº 7.983 de 08 de abril de 2013, a Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017 do MPOG, Parecer nº 00008/2016/SCONS/PSFE/INSS/GYN/PGF/AGU datado de 28 de abril de 2016, Parecer nº 075/2014/CGMADM/PFE-INSS/PGF/AGU, artigo 7º da Lei nº 12546/2011 e o critério estabelecido no artigo 22 da lei nº 8212/1991, foram elaborados dois orçamentos distintos para cada um dos itens a serem licitadas, um com desoneração e sem desoneração da mão de obra, conforme detalhado no Apêndice B – Estudo Técnico Preliminar Digital e no Apêndice D – Planilhas Estimativas de Custos e Formação de Preços.

Em todos os casos analisados o custo não desonerado se mostrou mais vantajoso para a Administração.

10.

## **DETALHAMENTO DA COMPOSIÇÃO DO PERCENTUAL DE BDI**

Na presente licitação, o detalhamento do BDI: ( X ) observa os parâmetros do Acórdão n. 2.622, de 2013 Plenário do Tribunal de Contas da União.

Foram adotados os seguintes parâmetros de percentuais para cada item do BDI contemplado no Acórdão nº 2.622/2013 - Plenário do TCU, de acordo com as **justificativas** técnicas abaixo apresentadas **para os casos em que não foi adotado o médio:**

Administração central: ( ) 1º quartil ou (X) médio ou ( ) 3º quartil: Geral - 4%, Reduzido 3,45%

Seguro e garantia: ( ) 1º quartil ou (X) médio ou ( ) 3º quartil: Geral - 1,23%, Reduzido 0,85%

Risco: ( ) 1º quartil ou (X) médio ou ( ) 3º quartil: Geral - 0,8%, Reduzido 0,48%

Despesa financeira: ( ) 1º quartil ou (X) médio ou ( ) 3º quartil: Geral - 1,27%, Reduzido 0,85%

Lucro: ( ) 1º quartil ou (X) médio ou ( ) 3º quartil: Geral - 7,4%, Reduzido 5,11%

Para determinado(s) item(s) do BDI, em razão das peculiaridades do objeto licitado, foram adotados percentuais superiores ao 3º quartil, de acordo com as **justificativas** técnicas abaixo apresentadas: Não foram adotados valores superiores à média do TCU.

Como o Acórdão não define valores específico para manutenção de ar condicionado, adotou-se os valores referentes ao Tipo de Obra “Construção de Edifícios”.

Conforme recomendação no parágrafo 380 do Acórdão 2622/2013 foi adotado o valores do médio para estas parcelas, sendo para o Geral os valores do quadro 15.

Para o percentual do ISS, observando a legislação de cada município abrangido pelo contrato, foi adotado o valor de 5% para fins de estimativa.

Na composição do BDI, por se tratar de certame de alcance nacional e na impossibilidade de se prever o município de domicílio da futura contratada, arbitrou-se pela alíquota máxima legal de 5% (cinco por cento) do ISSQN, de acordo com o Art. 3º da Lei Complementar 116/2003 de 31 de julho de 2003, uma vez que este não se enquadra nas exceções previstas em lei. Considerou-se a alíquota final de ISS é de 5% visto que nem sempre as empresas instaladoras que adotam o simples fazem a dedução dos materiais.

Para o CPRB foi adotado o valor 0% para regime não desonerado e 4,5% para regime desonerado.

O BDI foi calculado pela fórmula abaixo, conforme Acórdão 2622/2013 TCU Plenário e Acórdão 2.369/2011-TCU-Plenário:

$$BDI = \left[ \frac{(1 + AC/100) \cdot (1 + R/100) \cdot (1 + (S + G)/100) \cdot (1 + DF/100) \cdot (1 + L/100)}{(1 - (I/100))} - 1 \right] \cdot 100$$

*Onde: AC = taxa de rateio da Administração Central;*

*R = taxa de risco;*

*S+G = taxa representativa de seguro + Taxa representativa do ónus das garantias exigidas em*

*DF = taxa das despesas financeiras;*

*I = taxa de Impostos;*

*L = taxa de lucro*

*As taxas no numerador incidem sobre os custos diretos e as taxas no denominador, sobre o preço de venda (faturamento).*

11.

## **BDI REDUZIDO SOBRE OS CUSTOS DOS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS**

Na presente licitação, ( ) SERÁ ou ( X ) NÃO SERÁ adotado o BDI reduzido sobre os custos dos materiais e equipamentos, de acordo com a seguinte **justificativa**:

O fornecimento de materiais e equipamentos para o serviço de engenharia da contratação em questão representa a maior parcela significativa do empreendimento, por se tratar de fato do objeto da contratação a instalação de elevadores em quase sua totalidade. Portanto, não faz sentido ter um BDI reduzido para o objeto principal da contratação, não podendo ser realizado separadamente do contrato principal sem comprometimento da eficiência do contrato ou da realização do seu objeto.

Caso seja adotado o BDI reduzido sobre os custos dos materiais e equipamentos:

( ) foram observados os parâmetros do Acórdão n. 2.622/2013 - Plenário do TCU;

( ) foi adotado o parâmetro do ( ) 1º quartil ou ( ) médio ou ( ) 3º quartil, de acordo com as **justificativas** técnicas abaixo apresentadas **para os casos em que não foi adotado o médio**:

( ) foi adotado percentual superior ao 3º quartil, em razão das peculiaridades do objeto licitado, de acordo com as **justificativas** técnicas abaixo apresentadas:

## 12. ELABORAÇÃO DE CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO

O cronograma físico-financeiro:

( X ) FOI juntado aos autos.

( ) NÃO foi juntado aos autos.

Na hipótese de ter sido adotado o regime de empreitada por preço global, o cronograma físico-financeiro:

( X ) DEFINE com clareza as etapas de serviços que guiarão a aceitabilidade dos preços propostos pelos licitantes.

( ) NÃO define com clareza as etapas de serviços que guiarão a aceitabilidade dos preços propostos pelos licitantes.

O documento está no Apêndice E – Cronograma Físico-Financeiro.

O Cronograma Físico-Financeiro contém especificação física completa das etapas necessárias à medição, monitoramento e controle da execução dos serviços, extraídos a partir da planilha de custos, e conforme experiência do órgão com contratações similares anteriores.

## 13. PROJETO EXECUTIVO

( ) FORAM elaborados os projetos executivos relativos ao objeto, juntados aos autos e divulgados com o edital da licitação;

( X ) NÃO FORAM elaborados os projetos executivos, sendo tal atribuição expressamente repassada à contratada, com os custos contemplados na planilha orçamentária elaborada.

Nessa hipótese, ( X ) ATESTO que o projeto básico e os demais documentos técnicos da licitação possuem nível de detalhamento adequado e suficiente para permitir a elaboração dos projetos executivo pela contratada.

Na contratação em tela, o projeto executivo deverá ser elaborado pela Contratada. A experiência com contratos similares anteriores nos mostra que no caso específico de substituição / modernização de elevadores, o projeto executivo sempre é elaborado pela contratada, devido suas particularidades inerentes, pois cada fabricante possui técnica de instalação específica, bem como disposição de montagem das guias e contrapesos em função do espaço disponível para montagem, e restringir o projeto inviabilizaria a competição entre fornecedores. Foi adicionado obrigação específica no

Projeto Básico e foi adicionada à planilha de custos, os custos com o fornecimento do Projeto Executivo.

## 14. **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

### 14.1. **REGISTRO DA EMPRESA NO CONSELHO PROFISSIONAL**

Na presente licitação, será exigido o registro da empresa licitante junto ao () CREA ou ao () CAU ou ao () CRT, com base na seguinte **justificativa** técnica:

De acordo com o disposto no subitem 1.1 da Decisão Normativa CONFEA nº 36/1991, a atividade de instalação/substituição de elevadores somente será executada sob a responsabilidade técnica de profissional autônomo ou empresa habilitados e registrados no CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. As justificativas estão no item 9 - Solução como um todo do Apêndice B - Estudo Técnico Preliminar Digital.

### 14.2. **CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL**

Na presente licitação:

() Serão exigidas comprovações de capacidade técnico-operacional quanto às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto, a seguir elencadas:

- serviços de substituição de elevadores com características equivalentes ou superiores ao objeto desta licitação (tipo comercial, com casa de máquinas, acionamento VVVF, velocidade de 150mpm, quadro de comando microprocessado, capacidade de 700kg, 10 paradas);
- serviços de manutenção e assistência técnica em elevadores.

() SERÁ exigida a comprovação de quantitativos mínimos nos atestados, correspondentes aos seguintes serviços das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto:

Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.

### 14.3. **POSSIBILIDADE DE SOMATÓRIO DOS ATESTADOS**

Na presente licitação, será () ACEITO ou () VEDADO o somatório de atestados de capacidade técnico-operacional para atingimento dos quantitativos mínimos demandados, com base na seguinte **justificativa** técnica:

O Termo de Referência permite, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante. Essa permissão se baseia em entendimentos do TCU nos quais fixa o entendimento de que a soma de quantitativos de atestados em documentos diversos a fim de se alcançar o mínimo da regra editalícia só é admissível quando tecnicamente viável, no modo como disciplinado pelo edital que, justificadamente, pode substituir a simples adição aritmética por outro critério. Consequentemente, sem que haja devida

justificativa técnica, é inviável a fixação de quantidade mínima ou máxima de atestados, de serviços por atestados ou que vedem o somatório de atestados, bem como as limitações de tempo, época, locais específicos ou quaisquer outras não previstas em lei, que inibam a participação da licitação. (Acórdãos 1.090/2001, 1.636/2007, 170/2007, 2.640/2007, 1.163/2008, 2.150/2008, 2.783/2009, 3.119/2010 e 3.170/2011, 1079/2013-Plenário (itens 9.5.1 a 9.5.3) (todos do Plenário).

#### 14.4. **CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL**

Na presente licitação:

( ) NÃO SERÃO exigidas comprovações de capacidade técnico-profissional.

( X ) SERÃO exigidas comprovações de capacidade técnico-profissional quanto às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto, a serem executadas pelos profissionais abaixo elencados:

A capacitação técnica- profissional será comprovada mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(eis) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber:

- Para o Engenheiro Mecânico ou equivalente: serviços de substituição, modernização, instalação, montagem de elevadores com casa de máquinas.
- Para o Engenheiro Eletricista ou equivalente: serviços de instalações elétricas em baixa tensão e quadros de comando microprocessados.

( ) SERÁ, excepcionalmente, exigida a comprovação de quantitativos mínimos nos documentos de ART/RRT, com base na seguinte justificativa: **N/A**

Os quantitativos mínimos a serem comprovados nos documentos de ART/RRT, por cada profissional, estão abaixo elencados:

Para o cargo de \_\_\_\_\_: quantitativos mínimos equivalentes ao percentual de \_\_\_\_\_ dos quantitativos licitados, para os serviços de \_\_\_\_\_;

Para o cargo de \_\_\_\_\_: quantitativos mínimos equivalentes ao percentual de \_\_\_\_\_ dos quantitativos licitados, para os serviços de \_\_\_\_\_;

#### 14.5. **EXIGÊNCIA DE INSTALAÇÕES, APARELHAMENTO E PESSOAL TÉCNICO**

Na presente licitação, ( X ) SERÁ exigida a indicação de instalações, aparelhamento ou pessoal técnico com determinada qualificação, a seguir elencados:

A licitante deverá fazer declaração formal de que disporá, por ocasião da futura contratação, das instalações, aparelhamento e pessoal técnico considerados essenciais para a execução contratual. Justificado no item 9 - Solução como um todo do Apêndice B - Estudo Técnico Preliminar Digital.

#### 15. **VISTORIA**

Na presente licitação, a realização de vistoria será () FACULTATIVA ou ( ) OBRIGATÓRIA, e o licitante () PODERÁ ou ( ) NÃO PODERÁ substituir o atestado de vistoria pela declaração de pleno conhecimento das condições de execução do objeto, com base na seguinte **justificativa** técnica:

Ressalte-se que a exigência de vistoria obrigatória representa um ônus desnecessário para os licitantes, configurando restrição à competitividade do certame. Para evitar tal quadro, o TCU recomenda que se exija não a visita, mas sim a declaração do licitante de que está ciente das condições de execução dos serviços (por exemplo, Acórdãos nº 2.150/2008, nº 1.599/2010, nº 2.266/2011, nº 2.776/2011 e nº 110/2012, todos do Plenário).

Esse quadro tornou-se mais crítico com o Acórdão 170/2018 – Plenário, que chega a considerar a vistoria como um Direito do Licitante, e não uma obrigação imposta pela Administração.

Desta forma, a vistoria foi definida como facultativa visto que propicia melhor entendimento do serviço a ser prestado, caso o licitante tenha interesse em realizá-la, porém não constitui em obrigatoriedade.

Foram disponibilizadas fotos do local no Apêndice A para melhor caracterizar o serviço, o que não substitui a vistoria.

## **16. SUBCONTRATAÇÃO**

O Projeto Básico () ADMITIU ou ( ) NÃO ADMITIU a subcontratação parcial na presente licitação.

A subcontratação será permitida de forma limitada restringindo-se aos serviços que não são parcela principal da contratação, conforme condições estabelecidas no Termo de Referência.

Foi permitida a subcontratação parcial do objeto, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor total do contrato, considerando os serviços de obras civis necessárias, uma vez que nem sempre as empresas que executam os serviços de substituição de elevadores possuem profissionais para executar os serviços de obras civis complementares à instalação dos elevadores.

Todas as obras civis eventualmente necessárias para execução do objeto da presente contratação poderão ser subcontratadas. São elas: todas aquelas que envolverem serviços específicos de instalações dos elevador, tais como chumbamento e fixação das máquinas de tração, dos amortecedores do carro dos elevador, das guias, das soleiras e portais dos pavimentos, furação de lajes, além de outros que, normalmente, estão inseridos no escopo dos serviços de instalações de elevadores, incluindo a passagem de cabos e fios para ligação de componentes do sistema, recomposição ou reparo de paredes e/ou pisos, pinturas e outros. É de inteira responsabilidade da Contratada o reparo das instalações prediais que venham a ser danificadas em função da execução dos serviços contratados, podendo utilizar materiais e acabamentos similares quando houver impossibilidade de utilizar materiais e acabamentos idênticos aos existentes e perante aprovação da fiscalização da Contratante. A subcontratação poderá ser admitida nesse caso, desde que haja a concordância da Contratante e a responsabilidade total da Contratada, que responderá com exclusividade pela fiel execução da integralidade dos serviços objeto deste contrato.

## **17. DEFINIÇÃO DO PERCENTUAL DE CAPITAL OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO**

Na presente licitação, será exigida a comprovação de ( ) CAPITAL MÍNIMO ou () PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO, no percentual de ( ) por cento sobre o valor total estimado da contratação, com base na seguinte **justificativa** técnica:

Será adotado o percentual de 10% conforme recomendação do subitem 11.1, ANEXO VII-A da IN 05/2017.

18.

## **PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS**

Na presente licitação, será

( ) PERMITIDA a participação de consórcios. (*Não é necessário justificar*)

(  ) VEDADA a participação de consórcios, com base na seguinte **justificativa**:

Não será admitida a participação de consórcios, pois não se trata de objeto complexo e de grandes dimensões, e dada as características do mercado, as empresas interessadas podem, de forma isolada, atender as condições e os requisitos de habilitação previstos neste Edital e posteriormente fornecer o objeto. A vedação à participação de consórcio nesta situação, não acarretará prejuízo a competitividade do certame, e facilitará a análise dos documentos de habilitação, que certamente são mais complexos em se tratando de empresas reunidas em consórcio. Ademais, a formação de consórcio poderá acarretar risco de dominação do mercado através de pactos o que prejudica a livre competição entre os interessados. A vedação à participação de interessadas que se apresentem constituídas sob a forma de consórcio se justifica na medida em que nas contratações de serviços/aquisições comuns, perfeitamente pertinente e compatível para empresas atuantes do ramo licitado, é bastante comum a participação de empresas de pequeno e médio porte, às quais, em sua maioria, apresentam o mínimo exigido no tocante à qualificação técnica e econômico-financeira, condições suficientes para a execução de contratos dessa natureza, o que não tornará restrito o universo de possíveis licitantes individuais.

19.

## **PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS**

Na presente licitação, será (  ) VEDADA ou ( ) PERMITIDA a participação de cooperativas, com base na seguinte **justificativa**:

Não será permitida à participação de cooperativas, pois o serviço a ser contratado exige subordinação, com emprego de profissionais qualificados ou capacitados sujeitos à orientação de responsável técnico habilitado que emita Documento de Responsabilidade Técnica do serviço.

20.

## **GARANTIA DE EXECUÇÃO**

Na presente licitação, será (  ) EXIGIDA ou ( ) DISPENSADA a apresentação de garantia de execução contratual, com base na seguinte **justificativa**:

O art. 8º, inciso VI do Decreto nº 9.507, de 2018 exige a prestação de garantia na contratação de serviços com execução indireta, inclusive para pagamento de obrigações de natureza trabalhista, em valor correspondente a cinco por cento do valor do contrato, com prazo de validade de até noventa dias após o encerramento do contrato.

21.

## **DA SUSTENTABILIDADE**

No tocante à promoção do Desenvolvimento Nacional Sustentável previsto nos arts. 5º, e 11, IV, da Lei n. 14.133, de 2021, nesta licitação o tomou as seguintes medidas quanto ao planejamento de obras e serviços de engenharia:

(  ) definiu os critérios e práticas sustentáveis, objetivamente e em adequação ao objeto da contratação pretendida, como especificação técnica do objeto, obrigação da contratada, e/ou requisito de habilitação/qualificação previsto em lei especial;

(  ) verificou se os critérios e práticas sustentáveis especificados preservam o caráter competitivo do certame;

(  ) verificou a incidência de normas de acessibilidade (Decreto n. 6.949, de 2009 e Lei n. 13.146, de 2015); e

( X ) verificar o alinhamento da contratação com o Plano de Gestão de Logística Sustentável.

Nesta licitação, o órgão assessorado entendeu que os serviços objeto desta contratação não se sujeitam aos critérios e práticas de sustentabilidade ou que as especificações de sustentabilidade restringem indevidamente a competição em dado mercado, sob a seguinte **justificativa**:

Os itens sustentabilidade/acessibilidade foram abordados no item 4 - Descrição dos Requisitos da Contratação do Apêndice B - Estudo Técnico Preliminar Digital.

A contratação se alinha com o Plano de Logística Sustentável (Portaria PRES/INSS nº 1704 de 12 de junho de 2024) visto que proporciona redução no consumo de energia elétrica ao melhorar a eficiência dos equipamentos.

Foram observados os parâmetros técnicos estabelecidos pela Norma Brasileira de Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos - NBR 9050/2004.

## 22. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Na presente licitação, o sistema de registro de preços ( ) FOI ou ( X ) NÃO FOI adotado.

INTEGRANTE TÉCNICO
<p><b>SHEILA SALES MASSUDA</b> Analista do Seguro Social - Matrícula: 2154613 Engenheira Mecânica</p>



Documento assinado eletronicamente por **SHEILA SALES MASSUDA**, **Analista do Seguro Social**, em 26/05/2025, às 09:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://sei.inss.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](#), informando o código verificador **20835645** e o código CRC **24FA7457**.